29/10/2026

Número: **0802417-32.2026.8.10.0096**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª Vara de Maracaçumé**
Última distribuição : **28/10/2026**
Valor da causa: **R$ 600.000,00**
Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS (REU)	
MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
195563093	29/10/2026 10:29	Decisão	Decisão
195546771	28/10/2026 19:34	Petição Inicial	Petição Inicial
195547898	28/10/2026 19:34	Protocolo_000840_279_2026 (1)	Protocolo

Processo nº: 0802417-32.2026.8.10.0096

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réu: JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS e outros

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão** em face do **Município de Centro Novo do Maranhão/MA** e **Joedson Almeida dos Santos**, conhecido como "Júnior Garimpeiro", Prefeito Municipal, partes devidamente qualificadas nos autos.

O órgão ministerial sustenta que foi instaurada a Notícia de Fato SIMP nº 000840-279/2026 para apurar a regularidade das contratações decorrentes do evento comemorativo de 32 anos de emancipação política do Município, anunciado para o dia 29 de outubro de 2026, com show principal do cantor Natanzinho Lima e outras atrações.

Relatou que a publicidade do evento vincula a identidade visual da Prefeitura Municipal à marca privada Grupo JG e ao nome do gestor municipal, associando ainda a festividade à comemoração da vitória eleitoral de sua esposa para a Assembleia Legislativa do Maranhão.

O *Parquet* aponta, ainda, a notícia de contratação artística orçada em aproximadamente R$ 600.000,00, além do potencial comprometimento de despesas de logística, sonorização e montagem por meio do Pregão nº 07/2026, com valor global informado de R$ 3.410.000,00.

Aduz que trata-se de gastos de grande vulto, os quais ocorrem em cenário de irregularidades na educação e ausência de tratamento de resíduos sólidos (lixão), apontando-se ainda histórico de inobservância da ordem jurídica pelo Prefeito, além da ausência de disponibilização integral dos processos de contratação, pagamentos e origem dos recursos.

Por tais motivos, pugnou pela concessão liminar da tutela de urgência a fim de suspender pagamentos e impedir a destinação de bens e servidores municipais ao evento festivo, com a exibição de processos administrativos e a fixação de multa, diária, ao Município e a pessoa do Prefeito.

Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles a notícia de fato nº 000840-279/2026.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Da Mitigação Excepcional da Oitiva Prévia da Fazenda Pública (art. 2º da Lei nº 8.437/1992).

A concessão de provimentos liminares contra o Poder Público em ações coletivas submete-se, em regra, à oitiva prévia da representação judicial da pessoa jurídica no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme disciplina o art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Ocorre que a exigência de audiência prévia não possui caráter absoluto. O procedimento legal deve ser interpretado em harmonia com o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição e com a sistemática das tutelas provisórias de urgência, previstas no art. 300, § 2º, e no art. 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, que expressamente autorizam a dispensa do contraditório prévio quando houver risco de ineficácia da medida.

No caso concreto, a petição inicial foi distribuída em 28 de outubro de 2026, às 19 horas e 34 minutos, ao passo que a festividade municipal impugnada e a respectiva apresentação artística, de elevado valor, estão designadas para o dia 29 de outubro de 2026.

Logo, a observância do intervalo de 72 (setenta e duas) horas acarretaria a consumação integral dos atos materiais, a dispersão irreversível do dinheiro público e a utilização de maquinários e servidores municipais, tornando inútil a atuação do Poder Judiciário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de provimento liminar em ação civil pública sem a oitiva prévia da Fazenda Pública quando verificada urgência qualificada e iminente perecimento do direito tutelado. Vejamos:

> *EMENTA:* ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE.*** *SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública.* ***2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública.*** *Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 580.269/SE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 17/11/2014).*

O entendimento consolidado no precedente acima confirma que o formalismo procedimental deve ceder quando estiver em jogo a própria eficácia do provimento jurisdicional destinado a resguardar o patrimônio coletivo.

Sendo assim, diante da proximidade imediata da celebração, impõe-se a apreciação *inaudita altera parte* da medida de urgência.

2.2. Dos Requisitos da Tutela Provisória: Probabilidade do Direito e Perigo de Dano.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre, inicialmente, da afronta direta ao princípio constitucional da publicidade e ao dever de transparência ativa que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Ministério Público relatou que não foram disponibilizados no portal oficial de transparência do Município os processos administrativos completos de contratação dos artistas e dos serviços de apoio, tampouco a comprovação formal das fontes orçamentárias de custeio.

No regime de contratações públicas, a contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação não constitui ato discricionário imune a controles, exigindo a estrita observância do art. 74, II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O diploma legal exige comprovação formal de exclusividade contínua e permanente do artista em âmbito nacional ou estadual, vedando expressamente a intermediação por empresário detentor de representação restrita a evento ou local específico, além de impor a justificativa formal de preços mediante parâmetro de mercado.

Soma-se a isso a presença de indícios documentais de violação ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. As publicações juntadas aos autos revelam que a divulgação da festividade pública foi ostensivamente associada à marca privada Grupo JG e ao nome pessoal do gestor, Júnior Garimpeiro, além de servir expressamente como ato de comemoração política da vitória eleitoral de sua esposa.

O dispêndio de recursos de alta monta, estimado em R$ 600.000,00 apenas para o show principal e com potencial alcance de R$ 3.410.000,00 no âmbito do Pregão nº 07/2026, ganha contornos de evidente desproporcionalidade quando cotejado com a realidade de Centro Novo do Maranhão, onde se apontam irregularidades na educação e ausência de tratamento de resíduos sólidos.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se patente e urgente. O evento está previsto para ser realizado em 29 de outubro de 2026.

Caso não haja pronta intervenção judicial, a montagem da estrutura física, o empenho e a liquidação de pagamentos, bem como o emprego de maquinários e combustíveis municipais serão integralmente consumados nas próximas horas. Uma vez executado o evento, a recuperação das verbas públicas despendidas torna-se extremamente improvável, gerando dano irreversível aos cofres municipais.

2.3. Do Alcance do Provimento Inibitório, Dever de Exibição e Cominação de Multa.

O acolhimento da tutela postulada deve ser parcial, delimitando-se estritamente à esfera de proteção do patrimônio público, da probidade e da legalidade administrativa.

Não compete ao Poder Judiciário exercer censura ou proibir manifestações culturais, festivas e de lazer da população quando legitimamente custeadas por particulares ou entidades privadas.

O que a ordem jurídica veda de forma peremptória é o financiamento, a subvenção ou a cessão de maquinários, combustíveis, veículos, servidores e estrutura física do Município em proveito de eventos que carecem de prévia comprovação de legalidade, dotação orçamentária e transparência pública.

Assim, a ordem inibitória recai sobre os atos de execução financeira e administrativa da Municipalidade e de seus agentes, impedindo empenhos, liquidações, pagamentos ou cessão de bens públicos para o show artístico e para as despesas dele derivadas.

Para assegurar o pleno esclarecimento dos fatos e a instrução probatória, impõe-se aos requeridos a obrigação de fazer consistente na apresentação em juízo, no prazo peremptório de 06 (seis) horas, de toda a documentação referente ao Pregão nº 07/2026, contratos celebrados para o show do artista Natanzinho Lima, notas fiscais, empenhos, termos de exclusividade permanente e declaração explícita sobre a eventual existência de patrocinadores particulares.

Como meio de coerção indireta e garantia da efetividade da prestação jurisdicional, a fixação de multa cominatória diária encontra amparo nos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei nº 7.347/1985.

No tocante à fixação de astreintes pessoais ao Prefeito Municipal Joedson Almeida dos Santos, a medida é plenamente legítima na presente hipótese, uma vez que o gestor foi incluído expressamente como corréu no polo passivo da Ação Civil Pública.

A jurisprudência das Cortes de Justiça reconhece a validade da cominação de multa cominatória direta ao chefe do Poder Executivo quando este participa do processo:

> *Ementa: Sessão virtual de 06 a 13/03/2025. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0825402-60.2024.8.10.0000 – TUNTUM Agravante: Município de Santa Filomena do Maranhão Procuradora: Dra. Kamila Queiroz Lima – OAB MA 10700 Agravada: Dra. Adriene Karolayne de Oliveira Lima – OAB MA 25390 Advogada: Atuando em causa própria Relator: Des. Cleones Seabra Carvalho Cunha E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). IMPOSIÇÃO PESSOAL AO PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. VALOR E PRAZO ADEQUADOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que impôs multa pessoal ao prefeito municipal pelo descumprimento de determinação judicial em ação popular, fixando astreintes de R$ 10.000,00 por dia, limitada a R$ 100.000,00, com prazo de cumprimento de 30 dias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) a possibilidade de imposição de multa pessoal ao prefeito municipal no caso de descumprimento de decisão judicial; e (ii) a razoabilidade do valor e do prazo fixado para o cumprimento da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***3. A jurisprudência do STJ admite a imposição de astreintes ao agente***

público que integra a relação processual, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. *4. O agravante não demonstrou a excessividade da multa aplicada nem a exígua razoabilidade do prazo fixado para cumprimento da obrigação, limitando-se a alegações genéricas 5. A multa diária arbitrada visa compelir ao cumprimento da obrigação judicial, sendo necessária sua fixação em montante suficiente para garantir a efetividade da decisão e evitar o esvaziamento da tutela jurisdicional. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1433805/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 16.06.2014; STJ, REsp 1315719/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.08.2013. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Seabra Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Lourival de Jesus Serejo Sousa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho. São Luís, 13 de março de 2025. Desembargador CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA RELATOR (AI 0825402-60.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DJe 17/03/2025.*

O precedente acima exige que o gestor integre a lide para sofrer sanção pecuniária pessoal, preservando a ampla defesa e o contraditório. Como Joedson Almeida dos Santos é réu na petição inicial e será pessoalmente intimado desta ordem com a advertência expressa das sanções aplicáveis, resta plenamente resguardado o devido processo legal.

3. Dispositivo.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com efeitos imediatos, para determinar:

a) que os réus, **MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO** e **JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS**, abstenham-se imediatamente de efetuar quaisquer pagamentos, repasses financeiros, empenhos, liquidações ou transferências com recursos públicos municipais voltados à contratação, produção ou custeio do show do artista Natanzinho Lima e demais atrações do evento comemorativo de 29 de outubro de 2026, inclusive no que tange a serviços de palco, som, iluminação, segurança, hospedagem, alimentação e abastecimento;

b) que os requeridos se abstenham imediatamente de ceder, utilizar ou disponibilizar quaisquer bens públicos, veículos, maquinários, equipamentos, combustíveis e servidores públicos municipais para a montagem, realização, apoio ou fiscalização privada do mencionado evento, salvo a prestação de serviços essenciais de segurança pública, trânsito e socorro médico de urgência ordinariamente devidos à coletividade;

c) que os requeridos apresentem em juízo, no prazo improrrogável de 06 (seis) horas, a contar da efetiva intimação, cópia integral do processo administrativo do Pregão nº 07/2026, do procedimento de contratação artística, respectivos contratos administrativos, empenhos, ordens de pagamento, notas fiscais, atestados de exclusividade permanente dos artistas e documentos identificadores da origem dos recursos e de eventuais patrocinadores privados;

d) para a hipótese de descumprimento de quaisquer das determinações inibitórias ou do dever de exibição documental, fixo multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do **MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO**, limitada, provisoriamente, ao teto de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo do imediato bloqueio de verbas públicas vinculadas via sistema judicial;

e) fixo, outrossim, para a hipótese de descumprimento, multa pessoal diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diretamente ao Prefeito Municipal, **JOEDS ON ALMEIDA DOS SANTOS**, limitada, provisoriamente, ao teto de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), condicionada sua exigibilidade à prévia e inequívoca intimação pessoal do agente público, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Expeçam-se imediatamente os competentes mandados de intimação urgente, com cumprimento em regime de plantão judiciário pelo Oficial de Justiça de plantão, autorizada expressamente a requisição de força policial caso haja embaraço ou resistência ao cumprimento das ordens judiciais, com fulcro no art. 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Citem-se o Município de Centro Novo do Maranhão, na pessoa de seu representante judicial, e o requerido Joedson Almeida dos Santos, pessoalmente, para que apresentem resposta no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Citem-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Maracaçumé/MA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Chaves de Oliveira

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Maracaçumé/MA

MPMA
Ministério Público
do Estado do Maranhão

Promotoria de Justiça de Maracaçumé

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MARACAÇUMÉ/MA

Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 000840-279/2026 (ANEXO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/1993, no art. 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e na Lei nº 7.347/1985, ajuíza a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.323/001-07, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 595, Centro, CEP 65289-000, Centro Novo do Maranhão/MA, representado pelo Prefeito Municipal, e de **JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS**, conhecido como “Júnior Garimpeiro”, Prefeito Municipal, residente no Município de Centro Novo do Maranhão/MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação busca impedir a utilização direta ou indireta de recursos, bens, serviços, servidores e estrutura do Município de Centro Novo do Maranhão/MA para a realização ou o custeio do **evento comemorativo dos 32 anos de emancipação política do Município, anunciado para 29/10/2026**, com apresentação do **artista Natanzinho Lima e outras atrações.**

Segundo os elementos informativos reunidos na Notícia de Fato, a divulgação do evento associa a Prefeitura Municipal e a denominação “Grupo JG/Júnior Garimpeiro”, utilizando identidade visual oficial do Município. Há notícia de contratação artística estimada em aproximadamente R$ 600.000,00, além de despesas acessórias, e de possível utilização do Pregão nº 07/2026, cujo valor global informado é de R$ 3.410.000,00, para serviços de logística, estrutura, sonorização e eventos.

O objeto da demanda não é impedir manifestações culturais ou o lazer da população, mas preservar o patrimônio público e impedir que evento festivo seja executado com recursos ou estrutura públicos sem demonstração suficiente de

legalidade, finalidade pública, transparência, compatibilidade orçamentária e regularidade das contratações.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e do patrimônio público, inclusive mediante a promoção de ação civil pública. O art. 129, III, prevê expressamente a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei nº 7.347/1985 disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos e admite a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e à reparação de danos patrimoniais. O art. 5º, I, da mesma lei confere legitimidade expressa ao Ministério Público para propor a ação principal e a ação cautelar.

A legitimidade ministerial para a tutela coletiva do patrimônio público foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 409356/RO, Tema 561. A orientação é pertinente porque a pretensão busca impedir atos administrativos e pagamentos potencialmente lesivos ao erário.

III. DOS FATOS RELEVANTES

Chegou ao conhecimento do Ministério Público a iminência de **evento festivo municipal marcado para 29/10/2026**, com contratação anunciada do **artista Natanzinho Lima** e de serviços de apoio. A divulgação teria utilizado elementos da identidade visual municipal e associado a festividade à Prefeitura e ao “Grupo JG/Júnior Garimpeiro”.

A contratação artística foi estimada em cerca de R$ 600.000,00, sem prejuízo de gastos com palco, som, iluminação, segurança, hospedagem, alimentação, transporte, abastecimento e demais serviços. Segundo as informações obtidas no procedimento ministerial, não foram localizados, no sítio eletrônico municipal, os processos administrativos completos relativos às contratações e à origem dos recursos.

O Município enfrenta deficiências relevantes em serviços essenciais. Dados do Censo IBGE 2022 indicariam que apenas 27,5% da população possui acesso à rede geral de abastecimento de água e que 91,2% depende de fossas rudimentares para o esgotamento sanitário. Há, ainda, procedimentos ministeriais sobre educação, saúde, saneamento, execução de recursos públicos, transparência, licitações e despesas municipais, evidenciando o caos gerencial, destacando-se:

SIMP 006140-509/2026, 003672-509/2024 e *000346-279/2025*: Nepotismo estrutural, desvios no FUNDEB e retenção de salários de servidores.

SIMP 000031-279/2026: Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal por assunção de despesas sem disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF).

SIMP 002275-509/2025 e *001874-509/2025*: Contratação irregular de escritório de advocacia e funcionários fantasmas.

SIMP 000169-279/2026 e *000576-279/2021*: Irregularidades na educação e ausência de tratamento de resíduos sólidos (lixão).

O Prefeito Joedson Almeida dos Santos possui, ainda, histórico sistemático de inobservância da ordem jurídica, incluindo condenação na Justiça Federal (ACP nº

1019938-19.2021.4.01.3700) por exploração ilegal de minério com cianeto e prisão preventiva na Operação Curimã da Polícia Federal por devastação ambiental e contaminação por mercúrio.

Essas circunstâncias, consideradas em conjunto com a proximidade do evento e a ausência, até o momento, de transparência suficiente sobre contratos, pagamentos e financiadores, justificam o controle jurisdicional preventivo dos atos de execução da festividade, sem antecipação de juízo definitivo sobre fatos que deverão ser comprovados no curso da instrução.

IV. DA NECESSIDADE DE CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DAS CONTRATAÇÕES

A Administração Pública municipal está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 37, caput, da Constituição Federal também exige transparência e impessoalidade na atuação administrativa; seu § 1º veda publicidade institucional que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores.

A realização de evento artístico pode integrar a atividade cultural do Município, mas a escolha administrativa não afasta o dever de demonstrar a origem dos recursos, a regularidade do procedimento de contratação, a compatibilidade dos preços, a existência de dotação e a finalidade pública do gasto. A utilização de identidade visual oficial em divulgação associada ao nome pessoal ou grupo político do Prefeito, se confirmada, exige controle quanto à impessoalidade e à vedação de promoção pessoal.

No caso de contratação direta de artista, o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 exige inviabilidade de competição, contratação direta ou por empresário exclusivo e consagração do profissional pela crítica especializada ou opinião pública. O § 2º exige exclusividade permanente e contínua, afastando a contratação por empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Assim, a medida postulada deve alcançar somente os atos e despesas públicos vinculados ao evento que não estejam acompanhados da documentação necessária à verificação de sua legalidade. Não se afirma, nesta fase, que a simples realização de festa seja ilícita, mas que a Administração não pode executar despesa pública sem transparência e sem comprovação dos requisitos legais.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Lei nº 7.347/1985 também autoriza a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em ação civil pública.

A probabilidade do direito decorre da combinação entre a divulgação do evento com referência à Prefeitura e à identidade visual municipal, a estimativa elevada da contratação artística, a notícia de uso de estrutura pública e a ausência de disponibilização integral dos processos de contratação, pagamentos e origem dos recursos. Esses elementos não antecipam a conclusão de ilicitude, mas justificam a preservação cautelar do erário e a exigência de transparência imediata.

O perigo de dano é concreto, pois o evento está previsto para 29/10/2026, com montagem e contratação de serviços em curso ou iminentes. Após a realização do

show, pagamentos, mobilização de pessoal, utilização de bens públicos e despesas acessórias poderão ser de difícil reversão, comprometendo a utilidade do processo.

A tutela contra o Poder Público deve observar o regime da Lei nº 8.437/1992, aplicável às tutelas contra a Fazenda Pública por força do art. 1.059 do CPC. O art. 2º da Lei nº 8.437/1992 prevê a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 horas. Por isso, requer-se que Vossa Excelência observe a audiência prévia, se materialmente possível, sem prejuízo de apreciar imediatamente a medida cautelar caso a observância do prazo torne inútil a proteção jurisdicional, submetendo-se a decisão ao contraditório tão logo realizada a intimação.

O art. 1º da Lei nº 8.437/1992 ressalva a ação civil pública da restrição prevista em seu § 2º, mas também dispõe que não será cabível liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. A providência ora requerida não pretende antecipar definitivamente a solução de todas as questões, mas suspender pagamentos, impedir o uso de estrutura pública e exigir a apresentação dos documentos indispensáveis, preservando o exame exauriente do mérito. Caso se entenda que a proximidade da data torna inevitável efeito satisfativo parcial, requer-se que a medida seja limitada aos atos de dispêndio e utilização de bens públicos cuja regularidade não tenha sido comprovada.

VI. DA MULTA COMINATÓRIA E DA INTIMAÇÃO PESSOAL

Para assegurar a efetividade da tutela específica, o art. 297 do CPC autoriza o juiz a determinar as medidas adequadas à efetivação da tutela provisória, e o art. 536, § 1º, permite a imposição de multa e de outras medidas necessárias ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Requer-se a fixação de multa diária ao Município, em valor suficiente e proporcional à obrigação. Requer-se, ainda, que a multa pessoal ao Prefeito seja aplicada somente se, após intimação pessoal e inequívoca, ele praticar ou determinar ato diretamente contrário à ordem judicial, com delimitação objetiva da obrigação e sem prejuízo da revisão do valor pelo Juízo.

VII. DESIDERATOS MINISTERIAIS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

a) o recebimento da presente ação civil pública;

b) a concessão de tutela de urgência, observada a audiência prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, se materialmente possível, ou, diante do risco de inutilidade da medida, liminarmente, para determinar:

b.1) ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA e ao Prefeito Joedson Almeida dos Santos que se abstenham de realizar pagamentos, empenhos, liquidações, contratações ou atos de execução com recursos públicos municipais vinculados ao show de Natanzinho Lima e às demais atrações do evento de 29/10/2026, enquanto não apresentados os documentos necessários à verificação de sua legalidade;

b.2) a suspensão de despesas públicas relacionadas a palco, som, iluminação, segurança, hospedagem, alimentação, transporte e demais estruturas associadas ao evento, inclusive aquelas decorrentes do Pregão nº 07/2026, até a apresentação e análise da documentação pertinente;

b.3) a proibição de utilização de bens, veículos, equipamentos, servidores e demais estruturas públicas municipais para evento particular ou misto, salvo comprovação documental de autorização, finalidade pública e regularidade jurídica;

b.4) ao Município que apresente, no prazo de 24 horas, os processos administrativos relativos às contratações do evento, inclusive o Pregão nº 07/2026, contratos, empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, documentos de exclusividade, justificativas de preço e identificação da origem dos recursos e dos eventuais patrocinadores;

b.5) a fixação de multa diária ao Município e, após intimação pessoal, multa pessoal ao Prefeito em caso de descumprimento;

c) a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação, sob pena dos efeitos processuais cabíveis;

d) a confirmação da tutela ao final, para tornar definitivas as obrigações de não fazer e de transparência relativas aos atos impugnados;

e) caso comprovada a utilização irregular de recursos públicos, a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano efetivamente demonstrado, com os consectários legais;

f) a requisição de informações e documentos complementares aos requeridos e aos órgãos de controle, se necessária à instrução;

g) a produção de todas as provas admitidas, especialmente documental suplementar, testemunhal, pericial e demais que se mostrarem necessárias;

h) a aplicação do regime de custas e despesas previsto na Lei nº 7.347/1985.

Dá-se à causa, provisoriamente, o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), correspondente à estimativa informada para a contratação artística, sem prejuízo de posterior adequação caso os documentos administrativos revelem valor diverso ou despesas adicionais diretamente relacionadas ao objeto.

Maracaçumé/MA, 28 de outubro de 2026.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

SIMP - Sistema Integrado do MPMA
0.9601.28.02026172857.0

Notícia de Fato

Registro: 000840-279/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Assunto: Dano ao Erário

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO

Assunto: Dano ao Erário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado em: quarta-feira, 28/10/2026 17:28:57

Protocolo 000840-279/2026

Dr. Igor Adriano Trinta Marques

Promotoria de Justiça de Maracaçumé - Maracaçumé

Instância: 1ª instância | **Data Entrada:** 28/10/2026 16:22:50 | **Data Instauração:** 28/10/2026

Nº único: | **Processo:** | **Nº Inquérito:**

Nº Processo Origem: | **Comarca:** Maracaçumé

Número Protocolizadora:

Código TJ/Apolo: | **Número Ouvidoria:** | **Protocolo Eletrônico:** Sim

E-mail Interessados: | **Sigiloso:**

Local Atual (Detentor Atual):

Resumo:
Apurar a origem dos recursos e a eventual participação do Município de Centro Novo do Maranhão na realização do show de Natanzinho Lima, anunciado para 29/10/2026, durante as comemorações dos 32 anos do Município, inclusive quanto à existência de contratação pública, empenhos, pagamentos, patrocínios ou utilização de bens, serviços, servidores e estruturas municipais.

Classificação Taxonômica

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Classe: (910002) Notícia de Fato -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS

Assunto: * (10012) Dano ao Erário (L 8.429/1992 - 10) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Partes

Polo Ativo:
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

* (10012) Dano ao Erário (L 8.429/1992 - 10) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Polo Passivo:
MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO - Av Jucelino Kubstechek

* (10012) Dano ao Erário (L 8.429/1992 - 10) -> Improbidade Administrativa -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Informações Complementares

Delegacia:

SIMP - Sistema Integrado do MPMA
0.9601.28102026.72857.0

Juntada

SIMP - Sistema Integrado do MPMA
29672328.9601.281020261728570

ID: 29672328 | 1

Instagram

Entrar Cadastre-se

juniorgarimpeirocn

Junior Garimpeiro
📍| Prefeito reeleito em Centro Novo-Ma
🌿| Apaixonado pela vida na natureza
👨‍👧| Pai de duas filhas
Coragem para o trab... mais

46,6 mil
seguidores

206
seguindo

ID: 29672328 | 2

Número do documento: 26102819332985200000180698246
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26102819332985200000180698246
Assinado eletronicamente por: IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES - 28/10/2026 19:33:30

Instagram Entrar Cadastre-se

blogpassandoalimpo e **passandoalimporeserva**
M DO BREGA • DEJAVU

blogpassandoalimpo 2 h
O município de Centro Novo do Maranhão será palco de uma grande festa nesta quinta-feira, 29 de outubro, com show do cantor @natanzinholimaoficial . O evento é promovido pelo prefeito @juniorgarimpeirocn para comemorar a vitória de sua esposa, @nataliadojrgarimpeiro , eleita deputada estadual.

A programação promete reunir moradores do município e visitantes de cidades vizinhas em uma noite de muita música, emoção e celebração pela conquista política de Natália nas urnas.

A apresentação de Natanzinho Lima é uma das atrações aguardadas pelo público e deve movimentar a cidade, transformando a comemoração em um grande momento festivo

124

há 2 horas

Entrar para curtir ou comentar.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA
ID: 29672328.9601.281020261726870

Mais posts de blogpassandoalimpo

Número do documento: 26102819332985200000180698246
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26102819332985200000180698246
Assinado eletronicamente por: IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES - 28/10/2026 19:33:30

Instagram Entrar Cadastre-se

slp_onlineativa • Seguir
Áudio original

slp_onlineativa 6 sem
PREFEITO JÚNIOR GARIMPEIRO CONFIRMA SHOW COM NATANZINHO LIMA EM CENTRO NOVO DO MARANHÃO

katiasousasobrinho9 5 sem
Verdade talvez ta precisando de tanta coisa essa cidade melhorias
Curtir Responder

fra.nc594 5 sem
Por isso que o Maranhão nunca vai para frente
1 curtida Responder

fra.nc594 5 sem
Esse dinheiro que é gastado com banda porque que não abre empresa para gerar

204 10

16 de setembro

Entrar para curtir ou comentar.

SIMP - Sistema Integrado do MPMA
ID: 29672328 | 4

Mais posts de slp_onlineativa

Número do documento: 26102819332985200000180698246
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26102819332985200000180698246
Assinado eletronicamente por: IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES - 28/10/2026 19:33:30